



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2023

Ref.: Projeto de lei Nº 97.2023

Autoria: FÁBIO VILLA NOVA

Matéria: Direito Constitucional

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. PROGRAMA MUNICIPAL. ESTUDO D IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTOS. **PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que institui incentivos fiscais, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador FÁBIO VILLA NOVA

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H5SU-1U13-D165-EVC2



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H5SU-1U13-D165-EVC2

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos**.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já apreciou matéria relacionada a programa municipal, declarando a constitucionalidade de lei semelhante, porém pontuando a inconstitucionalidade pela não apresentação de estudo de impacto orçamentário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.117, de 21 de março de 2023, do Município de Guarulhos, que "dispõe sobre o **incentivo fiscal** para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de Guarulhos na qualidade de empregadores, visando a inserção de **idosos acima de 60 anos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências**". Inconstitucionalidade. Projeto legislativo editado sem a exigência **obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT**, de observância obrigatória pelos municípios Precedentes.. Atribuição de funções à Secretaria do Trabalho e previsão de convênios e parcerias com a iniciativa privada. Competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização da Administração. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, inciso XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125801-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidade", o qual possui como objetivo promover a **reinserção de idosos no mercado de trabalho** - Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral - Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal – Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144748-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 163 da Lei n. 190/93 (Código Tributário Municipal) **do Município de Rosana que trata de hipóteses de isenção do imposto sobre a transmissão de bens imóveis. Competência concorrente entre Executivo e Legislativo para legislar sobre a matéria. Tema 682 (ARE 743.480)**, em sede de repercussão geral, no sentido de que **"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal"**. Dispositivo combatido que não importou em violação a iniciativa reservada ao Alcaide, sequer em afronta ao artigo 113 do ADCT incorporado ao texto constitucional em momento muito posterior à edição do Código Tributário Municipal de Rosana, datado de 1993 e donde extraído o artigo guerreado. Inconstitucionalidade que é sempre congênita e não superveniente. Ausência de afronta aos consectários da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098293-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

O grande ponto de atenção nesses projetos é a separação de poderes, não podendo a norma de iniciativa parlamentar invadir a competência privativa do Poder Executivo.

No caso em análise, conforme a jurisprudência citada, é de competência comum do Poder Executivo e Legislativo projetos em matéria tributária, incluindo renúncia de receita, porém é necessária a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, tal falta incorre em inconstitucionalidade do projeto, conforme art. 113 do ADCT.

Sendo assim, recomendo que seja anexado ao projeto o estudo de impacto orçamentário:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H5SU-1U13-D165-EVC2



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei, **condicionado ao ajuste indicado**.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 11 de Dezembro de 2023.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de lei Nº 97.2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H5SU-1U13-D165-EVC2



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H5SU1U13D165EVC2>"?chave=H5SU1U13D165EVC2, ou vá até o site <https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H5SU-1U13-D165-EVC2



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H5SU-1U13-D165-EVC2